

PARECER JURIDICO/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000183/2020

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 005/2020

INTERESSADO: Município de JUREMA/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: Fornecimento de Pneus em caráter de emergencial para atender necessidade dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação de Jurema – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, II, alínea a, e art. 24, II da lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020.

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica o Processo Administrativo nº 001.0000183/2020 constando de propostas de preços das empresas, mapa de apuração e análise técnica da CPL. O presente processo trata de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de JUREMA - PI, e que tem como objetivo a contratação de empresa para Fornecimento de Pneus em caráter de emergencial para atender necessidade dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação de Jurema – PI, conforme constante no Mapa de apuração das propostas orçamentárias em anexo, duas empresas apresentaram propostas de preços para realização dos serviços propostos, conforme solicitado, após análise, levando-se em conta a mais vantajosa, a menor proposta oferecida foi a apresentada pela empresa ISS SILVEIRA PEÇAS PARA VEICULOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 24.437.150/0001-25, com a proposta global no valor de R\$ 16.510,00 (Dezesseis mil quinhentos e dez reais).

Considerando que os serviços mencionados, são de grande importância e requer urgência, e que o valor contratado está dentro dos limites dispensáveis na forma da lei.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceram exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, II, alínea “a”, e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, alterado de acordo com o Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2019, de 18/06/2019.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:

I -

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o Decreto 9.412/2019, de 18 de junho de 2019, os valores para dispensa passam ser os seguintes:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I -

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
- b) na modalidade tomadã de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta reais).


Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, II, alínea “a” e art. 24, II, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, e de acordo com alteração do Art. 1º, I, “a”, do Decreto nº 9.412/2019, de 18/06/2019.

Justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpidos na Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para providências.

JUREMA, PI, em 05 de Março de 2020.



PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
Assessor Jurídico do Município
OAB/PI: 240